



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013371-83.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROBERT ALAN SERAFIM DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35204

Agravo em Execução nº 0013371-83.2024.8.26.0521

Agravante: ROBERT ALLAN SERAFIM DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. SOMA DAS PENAS. LIMITE OBJETIVO EXCEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.
2. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 concede indulto apenas às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que cumprido o tempo mínimo de pena exigido.
3. O artigo 9º do referido decreto determina que as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para efeito de aplicação do indulto, observando-se o limite máximo de doze anos.
4. No caso concreto, o sentenciado foi condenado a um montante significativamente superior ao limite estabelecido pelo decreto presidencial.
5. Diante da inobservância dos requisitos legais, não há ilegalidade na decisão que negou o benefício.
6. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fl. 07, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emerson Tadeu Pires De Camargo, que concedeu indulto de pena ao sentenciado **ROBERT ALLAN SERAFIM DA SILVA**, com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, nos autos da Execução n.º 7001837-93.2015.8.26.0050.

O agravante requer, em síntese, que merece ver-se agraciado com o perdão de parte de sua pena, com base no art. 2º, I, do Decreto n.º 11.846/2023, eis que presentes os requisitos legais (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 17/19) e mantida a decisão (fl. 22), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 33/35), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 11 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

ROBERT foi condenado pelo cometimento dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, roubo e uso de documento falso, à pena total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime fechado (fls. 08/13).

Durante a execução, a defesa requereu a concessão do indulto com base no Decreto n. 11.843/2023, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, diante da ausência do requisito objetivo (fl. 07).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/06).

Conforme o **art. 2º, inciso I**, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o indulto é concedido a pessoas condenadas cuja pena privativa de liberdade não seja superior a oito anos e que tenham cometido crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Adicionalmente, o **art. 9º** determina que, para a aplicação do

indulto e da comutação de penas, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser unificadas até 25 de dezembro de 2023. Portanto, ao somar as penas, o total não deve ultrapassar doze anos para que o condenado seja elegível ao benefício

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

No caso em análise, o agravado foi condenado a 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, montante que ultrapassa, de maneira expressiva, o limite de 08 (oito) anos estabelecido no Decreto.

Nos termos do artigo 9º, ao se proceder à soma das penas aplicadas, verifica-se que o montante total da condenação é muito superior ao patamar máximo exigido para a concessão do benefício. Assim, independentemente da natureza dos crimes cometidos e de eventual discussão sobre a individualização de cada pena, o fato objetivo é que o somatório total inviabiliza a concessão do indulto ou da comutação prevista no decreto presidencial.

A aplicação do artigo 9º do Decreto nº 11.846/2023 impõe que todas as penas devem ser consideradas em seu conjunto para se verificar o atendimento aos requisitos normativos.

Diante disso, é evidente que o agravado não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, haja vista que o total de sua pena extrapola o limite fixado no Decreto. Dessa maneira, qualquer pretensão de se beneficiar do indulto ou da comutação deve ser rechaçada, sob pena de violação à literalidade da norma e aos critérios objetivos nela previstos.

A concessão de indulto pelo Decreto Presidencial constitui-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera expectativa de direito, não sendo, pois, autoexecutável, devendo proceder, o Juiz encarregado da execução, à análise do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais, inclusive aquele exigido pela Lei de Execução Penal.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora